

REGULAMENTO DO PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA

Sumário

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES	0
CAPÍTULO II – DA FINALIDADE.....	2
CAPÍTULO III – DOS MEMBROS	2
Seção I - Do Patrocinador	2
Seção II - Dos Participantes e Assistidos.....	2
Seção III - Dos Beneficiários	3
Seção IV - Da Inscrição	4
Seção V - Do Cancelamento da Inscrição	4
CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	5
CAPÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES.....	5
Seção I - Das Contribuições dos Participantes	5
Seção II - Das Contribuições dos Patrocinadores	5
Seção III - Das Disposições Gerais sobre as Contribuições.....	6
CAPÍTULO VI - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	<u>76</u>
CAPÍTULO VII - DAS CONTAS	7
CAPÍTULO VIII - DOS BENEFÍCIOS.....	8
Seção I - Das Disposições Gerais sobre os Benefícios.....	8
Seção II - Do Benefício de Aposentadoria	10
Seção III - Do Benefício por Incapacidade Permanente.....	<u>1140</u>
Seção IV - Do Benefício por Morte de Participante ou de Aposentado	11
CAPÍTULO IX - DA CONTRATAÇÃO DE SEGURADORA.....	11
CAPÍTULO X – DOS INSTITUTOS LEGAIS	<u>1312</u>
Seção I - Da Opção	<u>1312</u>
Seção II - Do Autopatrocínio	13
Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido.....	13
Seção IV - Da Portabilidade	14
Seção V - Do Resgate.....	<u>1514</u>
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	15

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º As expressões, palavras, abreviaturas ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste Regulamento, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido. Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e viceversa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

- I. Aposentado - Participante em gozo de Benefício de prestação continuada previsto no Regulamento.
- II. Assistido - Aposentado ou Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada previsto no Regulamento.
- III. Atuário - pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada, contratada pela Entidade com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.
- IV. Autopatrocínio - Instituto legal que, quando aplicável, faculta ao Participante a manutenção do pagamento de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de Benefícios nos níveis anteriormente previstos, observado o Regulamento.
- V. Beneficiário - Pessoa designada pelo Participante ou Aposentado, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de Benefícios em decorrência de seu falecimento.
- VI. Benefício – Benefício de Aposentadoria, Benefício por Incapacidade Permanente e Benefício por Morte de Participante ou de Assistido, assegurados nos termos deste Regulamento.
- VII. Benefício Proporcional Diferido - Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, a interrupção de suas contribuições, optando por receber, em tempo futuro, um Benefício quando do preenchimento dos requisitos exigidos.
- VIII. Convênio de Adesão - Instrumento que formaliza a relação contratual entre os patrocinadores e a entidade fechada de previdência complementar, vinculando-os a um determinado plano de benefícios.
- IX. Cota ou Cota Patrimonial - Fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade dos investimentos, que permite apurar a participação individual de cada um no patrimônio total do plano de benefícios.
- X. Empregado - Pessoa que mantenha vínculo empregatício com Patrocinador ou vínculo equiparável, nos termos da legislação de regência.
- XI. Entidade - POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar.
- XII. Equivalência Atuarial - O resultado do processo de transformação de um dado valor, calculado com base no cadastro do Participante e nas hipóteses, taxas e tábuas biométricas adotadas pela Entidade, em outro valor que mantenha a sua equivalência atuarial.
- XIII. Extrato previdenciário - Documento disponibilizado pela Entidade ao Participante, por meio do sítio eletrônico, em decorrência da sua solicitação ou da cessação do vínculo com o Patrocinador, com informações para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

- XIV. Fase de Diferimento - Corresponde à fase de acumulação de recursos no Plano de Benefício.
- XV. Fundo Administrativo - Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.
- XVI. Índice do Plano - Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- XVII. Migração - Transferência voluntária de participantes ou assistidos para outro plano de benefícios, sendo, neste Regulamento, a operação que envolve o Plano de Origem e este Plano, enquanto plano de destino.
- XVIII. Parcela de Risco - Valor contratado individualmente por Participante ou Assistido junto à sociedade seguradora, por meio da Entidade, custeado pelo Participante ou Assistido e pelo Patrocinador, destinado a compor a Conta de Participante nos casos de Incapacidade Permanente ou morte do Participante ou a Conta de Assistido no caso de morte do assistido.
- XIX. Participante - Pessoa física que, na qualidade de Empregado do Patrocinador (Participante Ativo) ou na condição de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, migra para este Plano, aderindo a ele nos termos e condições previstas no Regulamento.
- XX. Patrocinador - Toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.
- XXI. Plano ou Plano de Benefícios - Conjunto de direitos e obrigações reunidos neste Regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus Participantes e Assistidos.
- XXII. Plano de Custeio – Instrumento por meio do qual é estabelecido o nível de contribuições necessárias para o custeio dos Benefícios e das despesas administrativas do Plano.
- XXIII. Plano de Origem – Plano de Benefício Definido (PBD), administrado pela Entidade, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios sob o nº 1981.0004-29, de onde poderão migrar participantes e assistidos, conforme definido no Termo de Migração.
- XXIV. Portabilidade - Instituto legal que faculta ao Participante que se desligar do Patrocinador antes de entrar em gozo de Benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.
- XXV. Regulamento - Este documento, que define os direitos e obrigações dos membros do Plano.
- XXVI. Reserva de Migração Individual ou RMI - Montante de recursos financeiros, calculado nos termos do regulamento do Plano de Origem e do Termo de Migração, correspondente ao direito que cada Participante e Assistido tem para ser transferido para este Plano, caso exerça a opção pela Migração.
- XXVII. Resgate - Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, na forma e condições estabelecidas neste regulamento.
- XXVIII. Retorno dos Investimentos - Rentabilidade calculada mensalmente, incluindo, entre outros, rendimentos auferidos por meio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos pertinentes à administração do Plano, observadas as disposições legais vigentes.

- XXIX. Taxa de Administração - Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.
- XXX. Taxa de Carregamento - Percentual que poderá incidir sobre o valor dos Benefícios de prestação continuada do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.
- XXXI. Termo de Migração - Instrumento celebrado entre os Patrocinadores e a Entidade, que, observando os elementos mínimos previstos na legislação vigente, descreve as regras e condições a serem observadas na Migração.
- XXXII. Termo de Opção - Documento por meio do qual o Participante exerce a opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas no Regulamento.
- XXXIII. Termo de Portabilidade - Documento emitido pela entidade de origem, em meio físico ou eletrônico, no qual são registradas as informações necessárias para a efetivação do instituto da Portabilidade, nos termos da legislação vigente
- XXXIV. Unidade de Referência do Plano – URP - Equivale, inicialmente, a R\$ 200,00 (duzentos reais) e será atualizada anualmente, no mês de janeiro de acordo com a variação do Índice do Plano.

CAPÍTULO II – DA FINALIDADE

Art. 2º. Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Contribuição Definida, doravante denominado Plano, para os Participantes e Assistidos do Plano de Origem, observando o disposto na Seção II do Capítulo III, administrado pelo POSTALIS – Instituto de Previdência Complementar, doravante denominado Entidade.

Parágrafo único. O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO III – DOS MEMBROS

Art. 3º São membros do Plano:

- I. o(s) Patrocinador (es);
- II. os Participantes;
- III. os Assistidos; e
- IV. os Beneficiários.

Seção I - Do Patrocinador

Art. 4º. Considera-se Patrocinador toda pessoa jurídica legalmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.

Seção II - Dos Participantes e Assistidos

Art. 5º. Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

- I - Participante Ativo: aquele que, nesta condição no Plano de Origem, optar pela Migração e permanecer vinculado ao Patrocinador;

II - Participante Autopatrocinado: aquele que, nesta condição no Plano de Origem, optar pela Migração, ou que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e

III - Participante Vinculado: aquele que, nesta condição no Plano de Origem, optar pela Migração, ou que, estando na condição de Participante, optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo Único. A mudança de condição pessoal entre as categorias de Participante previstas nos Incisos I ao III, ou destas para a condição de Assistido dar-se-á de acordo com as condições previstas nesse Regulamento.

Art. 6º. Considera-se Assistido o Aposentado ou o Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.

Art. 7º. Aquele que optar pela Migração será admitido neste Plano na mesma situação em que se encontrava no Plano de Origem, seja na de Participante (Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado), seja na de Assistido, aproveitando, para fins de elegibilidade aos Benefícios e Institutos, bem como para o cálculo do valor de Resgate assegurado por este Plano, o número de contribuições e o tempo de vinculação ao Plano de Origem.

Seção III - Dos Beneficiários

Art. 8º. São Beneficiários quaisquer pessoas naturais designadas pelo Participante ou Aposentado, desde que previamente inscritas no Plano de Benefícios, para fins de recebimento do Benefício por Morte do Participante ou do Aposentado.

Parágrafo Único. A regra prevista no caput não impactará os direitos dos Beneficiários que, estando em gozo de benefício no Plano de Origem, tenham optado pela Migração.

Art. 9º. O Participante ou Aposentado designará seus Beneficiários no ato da opção pela Migração.

§ 1º. No caso de haver designação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Aposentado deverá informar, por escrito, o percentual do rateio do Benefício que caberá a cada um deles.

§ 2º. Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais aos Beneficiários designados.

§ 3º. Se um Beneficiário perder essa condição junto ao Plano antes da concessão do Benefício por Morte de Participante ou Aposentado, aos Beneficiários remanescentes será distribuído, proporcionalmente, o percentual de rateio que lhe tinha sido atribuído.

§ 4º. O Participante ou o Aposentado poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do rateio do Benefício mediante comunicação formal através de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

§ 5º. A Entidade considerará, para todos os efeitos, o rol de Beneficiários designados pelo Participante ou Aposentado, bem como os percentuais de rateio atribuídos a cada um, independentemente da presença ou ausência de relação de parentesco ou dependência econômica com o falecido.

§ 6º. Ocorrendo o falecimento do Participante ou do Aposentado sem que tenha sido feita a inscrição de seus Beneficiários ou na hipótese de prévio falecimento dos Beneficiários designados, a Entidade reconhecerá como tais os seus herdeiros legais para fins do recebimento dos seus direitos em parcela única, na proporção designada por lei ou

determinação judicial, mediante apresentação de documento hábil a comprovar essa condição.

§ 7º. É vedada a inclusão ou alteração de Beneficiários após o falecimento do Participante ou Aposentado.

Seção IV - Da Inscrição

Art. 10º. A inscrição do Participante ou Assistido no Plano, que ocorrerá exclusivamente mediante a efetivação de opção válida e eficaz pela Migração, é imprescindível à obtenção de qualquer Benefício ou direito a instituto por ele assegurado.

§ 1º. A inscrição é facultativa e far-se-á mediante celebração de instrumento particular de transação, pelo qual será formalizada a opção pela Migração.

§ 2º. É vedado o ingresso de qualquer outro Empregado do Patrocinador neste Plano, bem como o ingresso de participante ou assistido do Plano de Origem que não tiver optado pela Migração no prazo e condições definidos no Termo de Migração.

Art. 11. Será disponibilizado ao Participante ou Assistido que optar pela Migração o certificado de inscrição no Plano, um exemplar do Estatuto da Entidade, do Regulamento do Plano e do Termo de Migração, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital.

Parágrafo único. O certificado deverá conter:

- I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;
- II - os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e
- III - as formas de cálculo dos benefícios.

Seção V - Do Cancelamento da Inscrição

Art. 12. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I - requerer, mesmo tendo cessado o vínculo com o Patrocinador;
- II - falecer;
- III - deixar de pagar, por 3 (três) meses consecutivos, as Contribuições Administrativas eventualmente previstas no Plano de Custeio; ou
- IV - cessar o vínculo com o Patrocinador e optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate.

§1º. Na hipótese do inciso III do caput, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.

§2º. Ressalvada a hipótese do inciso II do caput, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

§3º. Nas hipóteses dos incisos I e III do caput, o Participante fará jus ao instituto do Resgate, sendo-lhe assegurado, enquanto não efetuar o Resgate, o direito de restabelecer a categoria

de Participante Ativo caso ainda mantenha o vínculo com o Patrocinador ou, tendo cessado, caso estabeleça novo vínculo com Patrocinador.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 13. Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I - Contribuição dos Participantes;
- II - Contribuição dos Patrocinadores;
- III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;
- IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais;
- V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes;
- VI - Outras fontes previstas no plano de custeio anual; e
- VII - Recursos oriundos de recuperação de valores do Plano de Origem, observado o disposto no Termo de Migração.

Art. 14. O custeio do Plano será estabelecido no Plano de Custeio anual aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade.

CAPÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I - Das Contribuições dos Participantes

Art. 15. O Participante contribuirá para o Plano por meio de:

- I - Contribuição Administrativa: definida no Plano de Custeio anual aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, quando aplicável;
- II - Contribuição Esporádica: facultativa, de valor livremente escolhido pelo Participante ou Assistido, de caráter opcional e de periodicidade eventual, não inferior a 1 (uma) URP, cuja realização dependerá de requisição à Entidade por formulário próprio;
- III - Contribuição de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção pela Parcela de Risco, enquanto houver contrato de seguro vigente, cuja regra de cálculo para definição do prêmio acordada junto à sociedade seguradora integrará o Plano de Custeio.

Seção II - Das Contribuições dos Patrocinadores

Art. 16. O Patrocinador contribuirá para o Plano por meio de:

- I - Contribuição Administrativa: definida no Plano de Custeio anual aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, quando aplicável;
- II - Contribuição Extraordinária: referente à insuficiência do Plano de Origem atribuída ao Patrocinador, que será amortizada neste Plano proporcionalmente aos

Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, conforme disposto no Termo de Migração;

III – Contribuição de Risco: mensal e obrigatória, caso o Participante tenha optado pela Parcela de Risco, paritariamente à Contribuição de Risco do Participante, enquanto houver contrato de seguro vigente, cuja regra de cálculo para definição do prêmio acordada junto à sociedade seguradora integrará o Plano de Custeio.

§ 1º. A soma das Contribuições Administrativas e de risco do Patrocinador ao Plano não poderá ultrapassar a soma das Contribuições Administrativas e de risco dos Participantes e Assistidos, observando-se o limite máximo de 8,5% (oito e meio por cento) da folha salarial, respeitando o mesmo valor ou percentual aplicado sobre a base de cálculo correspondente, se for necessário redução das contribuições do Patrocinador para o reenquadramento do limite previsto, será reduzida a Contribuição de Risco, sendo o percentual que for reduzido da Contribuição de Risco do Patrocinador acrescentado à Contribuição de Risco do Participante, para garantir o custeio da Parcela de Risco, vedada qualquer forma de contribuição administrativa ou de risco unilateral pelo Patrocinador.

§ 2º. As contribuições Administrativas e de Risco do Patrocinador em favor do Participante cessam automaticamente a partir da data do encerramento do vínculo empregatício deste com o Patrocinador ou do cancelamento de sua inscrição no Plano, o que ocorrer primeiro.

Art. 17 É vedada a realização de aportes voluntários pelo Patrocinador.

Seção III - Das Disposições Gerais sobre as Contribuições

Art. 18. O Patrocinador deverá recolher e repassar as contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.

§ 1º. As contribuições dos Participantes Autopatrocinados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.

§ 2º. A inobservância do prazo disposto no caput deste artigo sujeita o responsável pelo recolhimento aos seguintes encargos:

I - juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária, calculados sobre o valor atualizado conforme o inciso I; e

II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor não recolhido.

§ 3º. As contribuições devidamente atualizadas pelos juros a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão destinadas de acordo com sua finalidade e o valor da multa para o Fundo Administrativo.

Art. 19. O pagamento da Contribuição de Risco pelo Participante ou Assistido é condição essencial para a manutenção da respectiva cobertura securitária, não podendo ser interrompida ou suspensa a qualquer tempo.

§ 1º. O Participante ou Assistido que estiver pagando Contribuição de Risco poderá requerer, a qualquer tempo, o cancelamento da respectiva cobertura, ensejando a interrupção da Contribuição de Risco, que poderá ser posteriormente retomada mediante novo processo de subscrição perante a sociedade seguradora.

§ 2º - As Contribuições de Risco não são passíveis de restituição, sob qualquer hipótese.

CAPÍTULO VI - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 20. As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

- I - Contribuições Administrativas dos Participantes e Assistidos;
- II - Contribuições Administrativas do(s) Patrocinador(es);
- III - Receitas Administrativas;
- IV - Fundo Administrativo; e
- V - Doações, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

§ 1º. O órgão estatutário competente da Entidade decidirá, anualmente, acerca das fontes de custeio administrativo do Plano e, quando for o caso, definirá o percentual das Contribuições Administrativas as quais serão amplamente divulgadas nos termos da legislação vigente.

§ 2º. As Contribuições Administrativas do(s) Patrocinador(es) não poderão ser superiores ao montante arrecadado dos Participantes e Assistidos, a título de Contribuição Administrativa, observada a legislação de regência.

Art. 21. Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título, ressalvadas determinações emanadas de autoridades competentes.

CAPÍTULO VII - DAS CONTAS

Art. 22. A Reserva de Migração Individual e as contribuições vertidas ao Plano, exceto as destinadas ao custeio administrativo, do déficit oriundo do Plano de Origem e da Parcela de Risco, serão transformados em Cotas Patrimoniais do Plano, e, conforme o caso, comporão a Conta de Participante e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

§ 1º. A Conta de Participante será constituída pelas seguintes subcontas, cujos recursos serão transformados em Cotas Patrimoniais: (i) Conta RMI constituída pela totalidade da Reserva de Migração Individual; (ii) Conta Contribuições Esporádicas, formada pelos recursos obtidos a partir de Contribuições Esporádicas eventualmente aportadas pelo Participante; (iii) Conta Recuperação de Valores, formada pelos recursos eventualmente recepcionados pelo Plano, conforme condições previstas no Termo de Migração, oriundos de recuperação de valores do Plano de Origem, conforme previsto no inciso VII do artigo 13; e (iv) Conta Parcela de Risco, formada por recursos oriundos da Parcela de Risco, quando aplicável.

§ 2º. A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora para este Plano ou para o Plano de Origem, segregada em subcontas que identifiquem se a origem do recurso é de entidade aberta ou de entidade fechada e se foi constituído com contribuições individuais ou patronais, e dos Retornos dos Investimentos.

§ 3º. A soma dos saldos da Conta de Participante e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.

§ 4º. A Conta de Assistido será constituída da seguinte forma: (a) no caso daqueles que já migrarem nessa condição, pela Reserva de Migração Individual; e (b) nos demais casos, pela transferência do Saldo Total por ocasião da concessão, neste Plano, do Benefício de Aposentadoria, do Benefício por Incapacidade Permanente ou do Benefício por Morte do Participante ou do Aposentado.

§ 5º. A Conta de Assistido poderá ser acrescida de Contribuições Esporádicas, de recursos oriundos de Portabilidade, da Conta Parcela de Risco, formada por recursos oriundos da Parcela de Risco, quando aplicável e de recursos eventualmente recepcionados pelo Plano, conforme condições previstas no Termo de Migração, oriundos de recuperação de valores do Plano de Origem, conforme previsto no inciso VII do artigo 13, ensejando a elevação do Benefício que estiver sendo pago ao Assistido.

§6º. Da Conta de Assistido será descontado o montante referente a eventual pedido de antecipação de saldo.

Art. 23. As Cotas Patrimoniais das Contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data de início de vigência do Regulamento.

Parágrafo único. O valor da Cota será atualizado mensalmente pelo Retorno dos Investimentos alcançado com a aplicação dos recursos.

Art. 24. Os recursos do Plano serão investidos de acordo com os critérios fixados pelo órgão estatutário competente da Entidade na sua política de investimentos, observada a legislação.

Art. 25. A Entidade disponibilizará aos Participantes e Assistidos acesso digital para o acompanhamento dos saldos de suas Contas.

Art. 26. A movimentação das Contas será feita em moeda corrente e em Cotas.

CAPÍTULO VIII - DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 27. Devido ao Plano estar estruturado na modalidade de contribuição definida, qualquer Benefício somente será mantido enquanto houver saldo na Conta de Assistido capaz de custeá-lo.

§ 1º. A primeira parcela relativa aos Benefícios, cujos requerimentos derem entrada na Entidade até o 15º (décimo quinto) dia do mês, será devida a partir do próprio mês de competência do requerimento; nos demais casos, a primeira parcela será devida a partir do mês subsequente.

§ 2º. Em qualquer caso, o Benefício será pago considerando todos os dias do mês de sua competência, independentemente do dia em que tiver sido requerido, sem que sejam devidas parcelas retroativas, ainda que o fato gerador do Benefício tenha ocorrido antes do requerimento.

§ 3º. Os Benefícios serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da sua competência.

Art. 28. Ao Participante será facultada, no momento do requerimento do Benefício, a opção por receber valor correspondente a até 10% (dez por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante transferido para a Conta de Assistido.

Parágrafo único. O assistido do Plano de Origem que, nessa condição, migrar para este Plano será enquadrado de acordo com os Benefícios oferecidos neste Regulamento, devendo indicar, no ato da Migração, se deseja receber, em parcela única, até 10% (dez por cento) do saldo da sua Reserva de Migração Individual e escolher a modalidade de renda de sua preferência, dentre aquelas dispostas no art. 29, que será calculada com base na RMI descontada, se for o caso, do montante referente ao percentual que escolheu receber por meio de antecipação.

Art. 29. Os Benefícios serão calculados com base no saldo da Conta de Assistido, conforme definição formal do Participante ou Assistido na data do requerimento do Benefício, dentre as opções adiante descritas:

I - Renda por percentual do saldo de conta - calculada pela aplicação de um percentual que seja múltiplo de 0,05% (cinco centésimos por cento), no intervalo de zero a 2% (dois por cento), a critério do Participante, sobre o saldo de Conta de Assistido, a ser paga enquanto houver saldo; ou

II - Renda em cotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Assistido em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, a critério do Participante, sendo o seu pagamento condicionado à existência de saldo na Conta de Assistido; ou

III – Renda por prazo indeterminado - renda de caráter não vitalício a ser paga enquanto houver saldo na Conta de Assistido, calculada por ocasião da concessão do Benefício, por meio de Equivalência Atuarial, tomando por base o saldo da Conta Total na data da concessão e o fator atuarial determinado pelo Atuário, com base nas características biométricas do Participante e de seus Beneficiários e as hipóteses financeiras e atuariais então adotadas pela Entidade para tal propósito, vigente na data em que o cálculo for feito. O valor assim calculado será determinado em moeda corrente, de valor constante.

§ 1º. O Assistido fará jus ao abono anual, a ser pago enquanto houver saldo na Conta de Assistido capaz de custeá-lo e cujo valor equivalerá ao Benefício de Aposentadoria, por Incapacidade Permanente ou por Morte pago no mês de competência de novembro, sendo o pagamento devido até o 20º (vigésimo) dia do mês de dezembro de cada ano, podendo, a critério da Entidade, ser adiantado o pagamento de até 40% (quarenta por cento) do abono anual no primeiro semestre do ano, calculado com base no Benefício pago no mês de competência do adiantamento.

§ 2º. O valor do Benefício mensal pago nas formas previstas nos incisos I e II do caput será calculado considerando o valor da Cota do último dia do mês imediatamente anterior ao de sua competência.

§ 3º. O Benefício pago nas formas previstas nos incisos I e II do caput será atualizado de acordo com o valor da Cota, enquanto o pago na forma prevista no inciso III do caput será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pelo recálculo do saldo remanescente, dividido pelo novo fator atuarial na data deste cálculo.

§ 4º. Todo e qualquer Benefício pago será abatido, em Cotas, do saldo da Conta de Assistido.

§ 5º. Após a concessão do Benefício por uma das formas previstas nos incisos I e II do caput, mediante requerimento, o Assistido poderá alterar a forma de recebimento entre as opções a que se referem os referidos dispositivos, bem como o percentual ou o prazo escolhido, no mês de dezembro de cada ano, para vigorar a partir da competência do mês de janeiro do exercício seguinte.

§ 6º. A forma de pagamento prevista no inciso III do caput estará disponível exclusivamente por ocasião da concessão do Benefício, sendo permitida a alteração da forma de recebimento para uma das demais modalidades previstas nos incisos I e II, durante o período de manutenção do Benefício, devendo tal opção ser exercida no mês de dezembro de cada ano, para vigorar a partir da competência do mês de janeiro do exercício seguinte.

§ 7º. Na hipótese de alteração da forma de recebimento do Benefício para renda por prazo certo, deve ser escolhido um dos prazos referidos no inciso II do caput, independentemente do prazo de recebimento de Benefício já decorrido até então, reiniciando-se a contagem do novo prazo escolhido.

§ 8º. Não havendo manifestação formal do Assistido, a forma de pagamento do Benefício em vigor será mantida no exercício seguinte.

Art. 30. Se, a qualquer momento, o Benefício resultar em valor inferior a uma URP, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago à vista em parcela única, determinando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.

Parágrafo único. Antes do pagamento em parcela única a que se refere o caput, a Entidade notificará o Assistido acerca do interesse em alterar, excepcionalmente, a forma de recebimento do seu Benefício, hipótese em que será mantido o pagamento em prestações continuadas se a nova forma escolhida resultar em valor mensal de Benefício superior ao limite citado no caput; do contrário, ou não havendo manifestação do Assistido no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento em parcela única será realizado.

Art. 31. O esgotamento do saldo da Conta de Assistido implicará a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.

Parágrafo único. O Benefício cessará quando o Aposentado falecer, ocasião em que poderá haver conversão dos Benefícios de Aposentadoria ou por Incapacidade Permanente em Benefício por Morte de Assistido ou, na inexistência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago aos herdeiros em parcela única, na proporção designada por lei ou determinação judicial, mediante apresentação de documento hábil a comprovar essa condição, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.

Seção II - Do Benefício de Aposentadoria

Art.32. O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - contar no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade;
- II - 60 (sessenta) contribuições mensais; e
- III - cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento da condição prevista no inciso II do caput, considerar-se-á, além das contribuições feitas no Plano de Origem, o número de meses de vinculação a este Plano, sendo, para essa finalidade, cada mês de vinculação entendido como um mês de contribuição, devido à inexistência de contribuições normais mensais no seu Plano de Custeio.

Seção III - Do Benefício por Incapacidade Permanente

Art. 33. O Benefício por Incapacidade Permanente será concedido ao Participante que o requerer, desde que comprovada a Incapacidade Permanente mediante carta de concessão do benefício de aposentadoria por Incapacidade Permanente junto ao regime geral de previdência social.

§ 1º. Na hipótese de o Participante já estar em gozo de outra modalidade de aposentadoria pelo regime geral de previdência social ou se não estiver vinculado ao referido regime, será admitida, como prova da Incapacidade Permanente, laudo emitido por corpo médico indicado pela Entidade ou pela Sociedade Seguradora.

§ 2º. Na eventualidade da ocorrência de Incapacidade Permanente do Participante que tenha optado pela Parcela de Risco, será adicionada ao saldo da Conta de Assistido a indenização paga pela sociedade seguradora à Entidade, nos termos do contrato de seguro.

§ 3º. Se o benefício de aposentadoria por Incapacidade Permanente junto ao regime geral de previdência social for cancelado, determinando o retorno do Participante à atividade no Patrocinador, seu saldo de conta será reconstituído, sendo as subcontas recriadas nas mesmas proporções que se apresentavam quando da concessão do Benefício, considerando-se, para essa finalidade, que eventual saldo remanescente de crédito de indenização securitária será alocado na Conta de Participante.

§ 4º. Perderá o direito ao Benefício por Incapacidade Permanente o Participante que exercer a opção pelo Resgate, nos termos art. 47, parágrafo único, deste Regulamento.

Seção IV - Do Benefício por Morte de Participante ou de Aposentado

Art. 34. O Benefício por Morte de Participante ou Aposentado será concedido, mediante requerimento, ao conjunto de Beneficiários que tenham sido inscritos nessa condição, observando os respectivos percentuais de rateio por ele indicados.

§ 1º. Ocorrendo o falecimento de Participante ou Aposentado sem Beneficiários, o saldo existente na Conta de Assistido será pago aos herdeiros legais do Participante, em parcela única, na proporção designada por lei ou determinação judicial, mediante apresentação de documento hábil a comprovar essa condição.

§ 2º. Na eventualidade da ocorrência de morte do Participante ou do Aposentado que tenha optado pela Parcela de Risco, será adicionada ao saldo de Conta de Participante ou Conta de Assistido, quando for o caso, a indenização paga pela sociedade seguradora à Entidade, nos termos do contrato de seguro.

§ 3º. Cada Beneficiário exercerá as opções inerentes ao seu Benefício de maneira independente, não se adiando a concessão a um Beneficiário em razão da falta de requerimento por outro.

§ 4º. O falecimento do Beneficiário em recebimento de Benefício por Morte de Participante ou Aposentado ensejará o pagamento único do saldo remanescente de sua conta aos herdeiros legais do Beneficiário falecido, em partes iguais, mediante apresentação de documento hábil a comprovar essa condição.

CAPÍTULO IX - DA CONTRATAÇÃO DE SEGURADORA

Art. 35. As coberturas da Parcela de Risco são condicionadas a existência de contrato vigente entre a Entidade e sociedade seguradora.

§ 1º. A Entidade, ao celebrar contrato com a sociedade seguradora, nos termos da legislação vigente, assumirá a condição de representante legal dos Participantes.

§ 2º. As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento das coberturas previstas neste artigo deverão estar disciplinadas no contrato firmado entre a Entidade e a sociedade seguradora, que disporá, inclusive, sobre limites de capital segurado, hipóteses de recusa da contratação e riscos excluídos.

§ 3º. A adesão a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da Entidade.

§ 4º. Em qualquer hipótese, a contratação da cobertura pelo Participante ou Assistido estará sujeita ao processo de subscrição realizado pela sociedade seguradora e o crédito da indenização securitária em favor do Participante ou Assistido, em face da ocorrência de evento indenizável, só ocorrerá se a Entidade efetivamente receber da sociedade seguradora o valor da indenização correspondente.

§ 5º. O pagamento da Contribuição de Risco é condição essencial para a manutenção da cobertura securitária, que será automaticamente cancelada em caso de inadimplência, independentemente de aviso prévio.

Art. 36. O Participante que optar por contratar a Parcela de Risco definirá o valor do capital segurado para cada cobertura (morte e/ou Incapacidade Permanente), dentro dos limites estabelecidos no contrato firmado entre a Entidade e a sociedade seguradora, sendo que, no caso do Participante Ativo e Assistido, a cobertura será custeada paritariamente entre ele e o Patrocinador e nos demais casos, o custeio será assumido integralmente pelo Participante Autopatrocinado ou Vinculado.

Parágrafo único. Se o Participante tiver contratado a cobertura para o risco de morte e/ou Incapacidade Permanente e estiver adimplente com as respectivas Contribuições de Risco, no momento do evento que venha a ser tido como indenizável pela sociedade seguradora, o valor contratado será alocado em sua Conta de Participante e, em seguida, formará a Conta de Assistido que custeará o Benefício.

Art. 37. O Assistido que optar por contratar a Parcela de Risco definirá o valor do capital segurado para a cobertura de morte, dentro dos limites estabelecidos no contrato firmado entre a Entidade e a sociedade seguradora, sendo a cobertura custeada exclusivamente por ele.

§ 1º. Se o Assistido tiver contratado a cobertura para o risco de morte e estiver adimplente com as respectivas Contribuições de Risco, no momento do evento que venha a ser tido como indenizável pela sociedade seguradora, o valor contratado será alocado em sua Conta de Assistido, sendo considerado para fins de concessão do Benefício por Morte de Aposentado ou, se esse Benefício for inaplicável, será pago em parcela única àquele(s) considerado(s) como beneficiário(s) do seguro.

§ 2º. O Participante que tiver contratado a Parcela de Risco, ao tornar-se Assistido terá automaticamente cancelada a cobertura de Incapacidade Permanente e passará a custear a cobertura de morte exclusivamente.

CAPÍTULO X – DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I - Da Opção

Art. 38. No caso de perda da condição de Empregado, a Entidade, por meio de seu sítio eletrônico, fornecerá ao Participante extrato previdenciário na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data-base de cálculo, que corresponde à data da informação do Patrocinador referente à cessação do vínculo empregatício ou da data do requerimento do Participante, nas hipóteses previstas na legislação, para subsidiar a opção do Participante por um dos institutos previstos neste Capítulo.

§ 1º. No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o caput, o Participante deverá exercer sua opção mediante termo de opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

§ 2º. Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no caput, o prazo para opção por qualquer dos institutos ficará suspenso até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos, o que deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do pedido formulado pelo Participante.

§ 3º. Caso o Participante perca a condição de Empregado e não faça a opção pelo instituto do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, no prazo estipulado neste Regulamento, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, salvo se estiver impedido de optar por esse instituto em razão do não cumprimento do prazo de carência ou devido ao prévio preenchimento das condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria.

§ 4º. Na hipótese de impossibilidade de presunção do instituto do Benefício Proporcional Diferido, será presumida pela Entidade a opção do Participante pelo instituto do Resgate.

Seção II - Do Autopatrocínio

Art. 39. É facultado ao Participante manter o valor de suas contribuições e as correspondentes devidas pelo Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos Benefícios previstos no Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocínio assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.

§ 1º. O Participante Autopatrocinado que, estando nessa condição no Plano de Origem, optar pela Migração, terá a sua RMI calculada líquida de contribuições para o custeio de déficits, não sendo devida, neste Plano, Contribuição Extraordinária.

§ 2º. A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 3º. Com exceção da Contribuição Administrativa e da Contribuição de Risco, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.

Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 40. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador após 2 (dois) anos de vinculação ao Plano e antes de preencher as condições exigidas para recebimento

do Benefício de Aposentadoria poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, pelo Resgate ou pelo Autopatrocínio.

Art. 41. Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Esporádicas e da Contribuição de Risco.

Parágrafo único. O Participante Vinculado arcará com o custeio das despesas administrativas do Plano, conforme disciplinado no Plano de Custeio, porém não pagará Contribuição Extraordinária, pois esta se refere à insuficiência atribuída ao Patrocinador no Plano de Origem, obrigação essa que não passará ao Participante em razão da sua opção pela Benefício Proporcional Diferido.

Seção IV - Da Portabilidade

Art. 42. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, que não esteja em gozo do Benefício de Aposentadoria e que não tenha optado pelo Resgate, poderá optar pela Portabilidade.

Parágrafo único. A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 43. O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano

Parágrafo único. O montante correspondente ao direito acumulado para a Portabilidade será apurado de acordo com o valor da Cota Patrimonial disponível na data da efetiva transferência dos recursos, após o abatimento de eventuais débitos que o Participante possua junto ao Plano, incluindo valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante, e parcela destinada à cobertura dos benefícios de riscos que, na forma do Regulamento e do plano de custeio, sejam de responsabilidade do Participante.

Art. 44. A opção pela Portabilidade será formalizada pela assinatura do Participante no termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

§ 2º Os recursos portados pelo Participante para este Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova portabilidade.

Art. 45. A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos em vigor que tratem de portabilidade de recursos entre planos de benefícios de caráter previdenciário administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC, por Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC ou por sociedade seguradora, conforme o caso.

Parágrafo único. Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador.

Art. 46. Nos termos da legislação, este Plano poderá recepcionar recursos portados de outros planos de benefícios de caráter previdenciário, segregados na forma prevista do art. 22, § 2º, deste Regulamento, podendo essa opção ser exercida por Participantes e Assistidos.

Parágrafo único. A portabilidade de recursos para o Plano, realizada por Assistido, implicará o recálculo do respectivo Benefício.

Seção V - Do Resgate

Art. 47. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, não estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria e não optar pelos institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou da Portabilidade, terá direito ao Resgate, na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretroatável.

Parágrafo único. Exclusivamente para fins de opção pelo Resgate, a suspensão do contrato de trabalho decorrente de Incapacidade Permanente de Participante é equiparada à cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador.

Art. 48. O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo Total do Participante e será pago de acordo com o valor da Cota disponível na data do efetivo pagamento, após o abatimento de eventuais débitos que o Participante possua junto ao Plano, incluindo valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante, e parcela destinada à cobertura dos benefícios de riscos que, na forma do Regulamento e do plano de custeio, sejam de responsabilidade do Participante.

Art. 49. O pagamento do Resgate será realizado em quota única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da Cota disponível na data do efetivo pagamento dos recursos.

§ 1º. Na hipótese de opção pelo parcelamento do Resgate e de falecimento do Participante antes do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido será pago em parcela única aos respectivos Beneficiários ou, na ausência destes, aos herdeiros legais.

§ 2º. O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.

§ 3º. A restituição do saldo da subconta de entidade fechada da Conta de Portabilidade, por não ser passível de Resgate, deverá ser efetivada por meio de Portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

§ 4º. O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Este Regulamento somente poderá ser alterado por deliberação da maioria simples dos membros do órgão estatutário competente da Entidade, sujeita à anuência dos Patrocinadores e à aprovação da autoridade governamental competente.

Art. 51. O Termo de Migração ficará disponível aos Participantes e Assistidos, sendo que qualquer alteração nos seus termos, pelas partes que o celebraram, só terá eficácia após a sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Art. 52. Todo Participante, Assistido ou representante legal destes fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção do cadastro e dos Benefícios concedidos por este Plano, e obrigam-se a comunicar qualquer modificação em seus dados cadastrais.

§ 1º. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do Benefício, que perdurará até o completo fornecimento dos dados e documentos exigidos.

§ 2º. Será considerada efetivada a comunicação feita pela Entidade com seus Participantes e Assistidos mediante mensagem eletrônica enviada ao último endereço eletrônico informado pelo Participante ou Assistido à Entidade.

Art. 53. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações dos Benefícios, a Entidade manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições e suplementar as informações fornecidas.

Parágrafo único. Verificada a existência de fraude ou má fé o benefício será suspenso e cancelado a partir da data desta verificação, observado o disposto no art. 55 deste Regulamento.

Art. 54. Para fins de elegibilidade aos Benefícios do Plano e aos Institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Vinculado será computado como tempo de contribuição ao Plano.

Art. 55. Verificado erro no cálculo dos Benefícios ou mesmo concessão indevida, a Entidade fará sua revisão por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, pagando ou reavendo o que lhe couber, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.

Art. 56. Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o benefício será pago ao seu representante legal.

Art. 57. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos Benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 58. Sem prejuízo dos Benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil, sendo os valores correspondentes aos direitos alcançados pela prescrição integrados ao patrimônio do Plano, sensibilizando a variação da Cota Patrimonial.

Art. 59. A Entidade disponibilizará informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.

Art. 60. Os casos omissos serão decididos pelo órgão estatutário competente da Entidade.

Art. 61. Este regulamento entrará em vigor na data de aprovação pelo órgão governamental competente.